

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Aos interessados no objeto do Pregão nº 12/2020

Referência: Pregão Eletrônico nº12/2020
Assunto: julgamento de recurso administrativo
Recorrente: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Recorrida: SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI.

Prezados Senhores,

Recebi os autos instruídos com o recurso interposto pela licitante PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA contra o resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº12/2020 e com as contrarrazões apresentadas pela licitante recorrida SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI.

No que tange ao recurso interposto, a recorrente contesta a habilitação no tocante à qualificação econômico-financeira da recorrida, alegando irregularidade na apresentação do balanço patrimonial, que deveria ser apresentado com Escrituração Contábil Digital (ECD) assinada por auditor independente.

Além disso, a recorrente contesta também a proposta da recorrida, no tocante à inexecuibilidade alegada dos valores de materiais apresentados e à produtividade adotada em sua planilha de custos e formação de preços. Sobre esta questão, a recorrente alega que os preços propostos pela recorrida para os insumos estão abaixo daqueles praticados no mercado. Contesta também a produtividade proposta, que implicaria em redução de efetivo de pessoal empregado, com riscos à realização plena dos serviços objetivados pelo edital.

No exercício das contrarrazões, a recorrida, apresenta pontualmente as alegações visando à contestação dos argumentos da recorrente. Alega inicialmente preclusão do recurso quanto ao julgamento da qualificação econômico-financeira pelo divórcio da fundamentação e a declaração. Em defesa, alega condições econômico-financeira suficientes para suportar os custos do objeto. No mesmo sentido, defende-se no sentido de garantir a exequibilidade dos valores em decorrência do volume de aquisições para a execução dos serviços. No que concerne à produtividade questionada, a recorrida procura garantir a adequação de sua proposta ao escopo da contratação, baseando-se também na qualificação técnica expressa nos atestados de capacidade de técnica.

O pregoeiro da UFRJ, em sede de julgamento, procura esclarecer os questionamentos da recorrente em face das normas e das condições do edital, defendendo sua convicção buscando alinhamento à jurisprudência da Corte de Contas Federal e opinativa do Procurador Geral da UFRJ, trazidas à sua colação.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, observo que edital do Pregão Eletrônico nº12/2020 impõe o dever de as licitantes apresentarem seus documentos de habilitação e propostas de preços de acordo com normais e condições estabelecidas neste instrumento, a fim de proporcionar a seleção do menor preço, obrigando-se a licitante detentora da proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar à demonstração de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica.

As alegações da recorrente questionam a qualificação econômico-financeiro apresentada pela recorrida durante a fase de habilitação e os valores constantes da proposta de preços declarada classificada, inclusive quanto à produtividade lançada, por riscos à execução. Nas informações do pregoeiro da UFRJ, de onde também se extraem registros fundamentais para a formação da convicção do julgamento ora questionado, estão claramente identificados os documentos que formaram a base da decisão, todos integrantes da instrução processual e originalmente apresentados em sede de habilitação, inclusive a manifestação da Advocacia Geral da União, na figura do Procurador Geral da UFRJ.

Por outro lado, a recorrente não adita fato novo ou argumento capaz de estorvar a decisão atacada.

Isto posto, entendo que deve prevalecer o entendimento que melhor homenageia o princípio da ampla concorrência e da melhor proposta, pautada em legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, em contraponto a uma interpretação formalista desprendida da perspectiva finalista das normas editalícias em apreço, razão pela qual denego o recurso interposto e RATIFICO, nos termos do artigo 13, inciso IV, do Decreto nº10.024/2020, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Retorno aos autos à Coordenação Geral de Licitações para as providências de praxe.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2020.

ANDRÉ ESTEVES DA SILVA
Pró-Reitor

Fechar